

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 596/99

SESSÃO DE 16/9/99

PROCESSO Nº 1/2245/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341438

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ E GÊNESE COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - O AGENTE DO FISCO NÃO CONCEDEU O PRAZO REGULAMENTAR DE 5 (CINCO) DIAS NO TERMO DE INÍCIO PARA O CONTRIBUINTE APRESENTAR SUA DOCUMENTAÇÃO FISCAL - IMPEDIMENTO DO AUTUANTE - AÇÃO FISCAL NULA - DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que, após levantamento efetuado nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, foi constatado através de levantamento de estoque de mercadorias que a autuada efetuou vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária e isentas sem a devida emissão de documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 1.992.

O julgador singular decide pela parcial procedência da ação fiscal. A Consultoria Tributária opina pela nulidade da ação fiscal, acompanhada pela PGE.

É o relatório

M.J.B.D.

VOTO

As formalidade processuais devem estar em acordo com a ação fiscal posta em prática. No caso vertente, o Termo de Início não concede o prazo regulamentar de 5(cinco) dias para o contribuinte apresentar sua documentação fiscal, conforme o disposto no artigo 726, VI do Decreto nº 21.219/91, sendo por este motivo, uma falha insanável. Irrecuperável está o feito fiscal.

Isto posto, voto para que sejam conhecidos os recursos oficial e voluntário interpostos, dando-lhes provimento para decidir pela nulidade da ação fiscal, por impedimento dos agentes autuantes.

É o voto

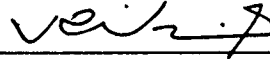
M.J.B.D.

DECISÃO:

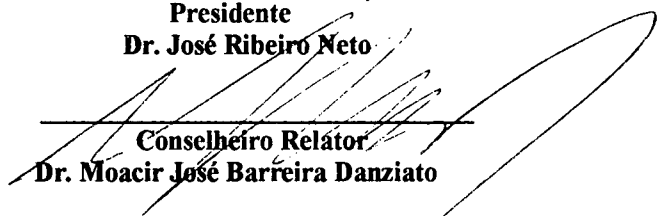
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes o Estado do Ceará e Gênese Comércio de Produtos Naturais Ltda. recorridos ambos,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recursos oficial e voluntário interpostos, dando-lhes provimento para modificar a decisão de parcial procedência prolatada pelo julgador singular, decidindo pela nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

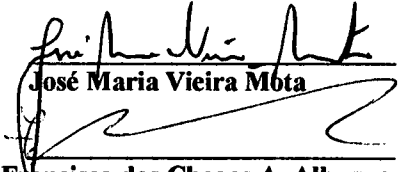
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 6 de no
/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto



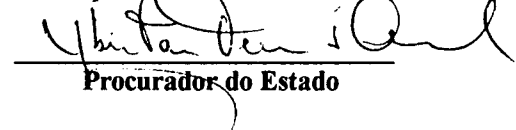
Conselheiro Relátor
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Francisco das Chagas A. Albuquerque

Fomos presentes:




Procurador do Estado

Assessor Tributário

Wlândia Maria Parente Aguiar



Maria Diva Santos Salomão

Alberto Cardoso Moreno Maia

José Amarilho B. de Figueiredo

José Paiva de Freitas